



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Junho – 2018
Ano VII – Número 6**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4 – 6
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7
4	MANDADO DE SEGURANÇA	8
5	PETIÇÃO	9
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	10 – 20
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	21 – 27
8	RECURSO CRIMINAL	28
9	REPRESENTAÇÃO	29 – 37
10	APÊNDICE I – DESTAQUE	38 – 56
11	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	57

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-59.2017.6.18.0020 - CLASSE 2. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADAS. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PENALIDADE DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESTRITA AOS QUE CONCORREM PARA EFETIVAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante reiterados precedentes deste Tribunal, o polo passivo da AIME pode ser ocupado não apenas por mandatários de cargo eletivo, como pelos suplentes, visto que são diplomados e aptos a substituir ou suceder os empossados.

2 - Em face da ocorrência de uma situação hábil a efetivamente desestimular a realização de campanha, deve ser afastada a responsabilidade da candidata pela burla ao art. 30, § 3º, da Lei 9.504/97.

3 - Diante do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias que, de fato, concorreram para consumação da fraude às cotas de gênero.

4 - Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1321-75.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 04.06.2018

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DE PROVA. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. SUPPOSTOS. USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA DE CHEFE DO EXECUTIVO. USO INDISCRIMINADO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO DE PREFEITURA MUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL DO INVESTIGADO. OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS MUNICIPAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Preliminar de decadência rejeitada: A jurisprudência do colendo TSE consagra a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular de cargo majoritário e o seu vice nas ações que possam implicar na perda de registro/diploma/mandato eletivo. No presente caso, entretanto, ressalte-se que, na aplicação da sanção de inelegibilidade, há nítido caráter pessoal na natureza da medida, do que se afasta a necessidade de citação do candidato a vice-governador, ante o fato de não subsistir relação processual entre ambos, que, frise-se, sequer foram eleitos.

– Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada: Desde que determinada conduta, in casu, conduta vedada a agente público, possa ser caracterizada, pelo menos em princípio, com o viés de abuso de poder, aí resulta o interesse em apurá-la, razão pela qual não há óbice que esta seja realizada no âmbito de investigação eleitoral, cuja objetividade jurídica respalda o atingimento da almejada legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

– Preliminar de nulidade de prova prejudicada: À luz da decisão do eminente Min. Herman Benjamin do colendo TSE, que determinou o processamento e julgamento da demanda por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, a Corte piauiense deve prosseguir incontinenti no desempenho do ofício judicante.

– Afastado o caráter eleitoral do convênio firmado entre o Estado e a entidade sindical e, ainda, não havendo elementos objetivos que referenciassem a futura candidatura do Investigado, impõe-se o reconhecimento da inexistência da prática de conduta vedada/abuso de poder, porquanto descaracterizado o ilícito eleitoral no aludido evento comemorativo.

– Em que pese o percentual de 33,25% dos votos válidos auferidos pelo candidato, não há como aferir qual a real influência que o abuso de poder cometido por intermédio de propaganda institucional disfarçada de eleitoral (consoante decidiu esta Corte) teve de modo a favorecer a candidatura do Investigado e a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, mormente pela escassez probatória acerca das circunstâncias em que teria sido operacionalizada a distribuição do material de propaganda.

– A teor de julgamento proferido nesta Corte em ação versando sobre os mesmos fatos ora analisados, depreende-se que, pelo prisma do abuso de poder, a matéria encontra-se devidamente superada, notadamente pela ausência de provas robustas e incontroversas acerca do alegado abuso de bem público por desvio de finalidade.

– Afasta-se a ocorrência do abuso de poder econômico/político tratado na exordial, uma vez que do confronto dos fatos e provas existentes nos autos não foram colhidos elementos materiais suficientes que demonstrem a prática de ilícitos envolvendo o Investigado.

– Ação julgada improcedente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 123-59.2016.6.18.0088 – CLASSE 3. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05.06.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AVELINO LOPES-PI. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (ART. 22, XIV, DA LC 64/90). QUADRO FÁTICO SUPOSTAMENTE CARACTERIZADOR DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, DA LEI 9.504/97). ENVELOPE EM BRANCO (SEM ENDEREÇAMENTO) ENCONTRADO NA RODOVIÁRIA DA CIDADE CONTENDO 11 (ONZE) BILHETES DE PASSAGENS DE ÔNIBUS ASSOCIADOS A REQUISIÇÕES SUBSCRITAS PELA ESPOSA DO PREFEITO E PROPRIETÁRIA DE LABORATÓRIO EM NOME DO QUAL TERIAM SIDO FORNECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume –, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio não pode ser apoiada em meras presunções, devendo ser demonstrada por provas hábeis e robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. No caso dos autos, o conjunto probatório revelou-se frágil para suportar as alegações da investigante, pois formado por depoimentos testemunhais contraditórios e inconclusivos acerca da efetiva responsabilidade dos investigados por suposta doação de passagens a munícipes com finalidade eleitoral, como anunciado na inicial. Ademais, não foram ouvidas nenhuma das pessoas indicadas nos bilhetes de passagens de ônibus, nem foi mesmo a suposta subscritora das respectivas requisições.

4. Acolhimento da preliminar de ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, em relação ao alegado abuso do poder econômico.

5. Desprovemento do recurso em relação à captação ilícita de sufrágio.

6. Sentença mantida.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 749-88.2016.6.18.0020 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADAS. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, §3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Recurso conhecido e não provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 275-78.2016.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 77 E ART. 73, VI, “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Na hipótese prevista no art. 77, da Lei das Eleições, apenas o comparecimento em inauguração de obras públicas é vedada pelo legislador e sua configuração demanda a ocorrência simultânea dos seguintes elementos: i) conduta praticada por candidato; ii) inauguração de obra pública na circunscrição do pleito e; iii) inauguração precedida de ato formal, solene, com publicidade.

2 – Não configura a propaganda institucional em período vedado, descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de visitas a obras públicas por blog custeado por particulares, porquanto afastado o seu caráter institucional.

3 – Não é possível extrair o caráter eleitoreiro de festividades tradicionais de aniversário da cidade, com a participação habitual de artistas renomados, quando comprovado que o objetivo central do evento é, de fato, a comemoração da emancipação política do município, especialmente quando inexistem elementos que remetam o espectador/eleitor ao pleito que se avizinha.

4 – A tese de não influência na vontade do eleitor é fortalecida quando o candidato da Coligação investigante logra vitória no pleito por ampla maioria (55,23%) em relação ao investigado candidato à reeleição.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 555-24.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 26.06.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600195-96.2018.6.18.0000 - ANGICAL DO PIAUÍ - PIAUÍ - RELATOR:
JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - 05.06.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA DA DATA E LOCAL PARA SUA REALIZAÇÃO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL. ART. 477, § 1º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

PETIÇÃO Nº 387-55.2016.6.18.0095 – CLASSE 24. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018

PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL AINDA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de restituição de valores apreendidos e supostamente relacionados com a prática de captação ilícita de sufrágio e emprego irregular de recursos em campanha, que deram ensejo ao ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, cujos pleitos exordiais foram julgados improcedentes, não deve prosperar, uma vez que ainda se encontra em fase de investigação, pela Polícia Federal no Piauí, a ocorrência de crimes relacionados com a apreensão dos valores referidos pelo Requerente, em sede de Inquérito Policial.

2. Embora os pedidos veiculados na AIJE não tenham sido julgados procedentes, esse fato não produz efeitos na esfera penal, uma vez que o processo penal é autônomo e distinto da AIJE, ação tipicamente eleitoral.

3. Achando-se ainda em curso a investigação de que trata o referido inquérito policial da Polícia Federal, a restituição pretendida nestes autos somente pode ser decidida na ação penal ou, caso não seja instaurada, após o arquivamento do inquérito policial. Inteligência dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

4. Pedido indeferido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-32.2016.6.18.0050 - CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 04.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONVALIDAÇÃO DE ATO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

– Preliminar de cerceamento de defesa: rejeitada.

– A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame, uma vez que não fora apresentado extrato bancário abrangendo todo o período de campanha.

– A apresentação de extratos bancários apenas parciais não permite o efetivo controle e exame das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste Tribunal.

– A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 060045-52.2017.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 05.06.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Embora intimados para apresentarem manifestação aos termos da presente prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. No caso em análise, os documentos ausentes, conforme apontado pela COCIN, impedem a análise das contas. – Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-60.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 11.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, IV, CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS. VÍCIO NÃO COMPROVADO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença: A falta de oportunidade para que o prestador de contas possa se manifestar sobre os vícios levados em conta na sentença, viola o disposto no art. 10, do CPC, e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

2. A aplicação da teoria da causa madura possibilita a apreciação do mérito nesta instância, a teor do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

3. No mérito, a prestação de contas se apresenta regular, conforme os pareceres opinativos, e, uma vez que não restou comprovada a omissão de receitas e gastos eleitorais, resta concluir pela regularidade das contas, ante a ausência de falhas que comprometam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. O fato de haver registro de movimentação financeira de pequeno valor, com origem de receita demonstrada via extrato bancário e destinados a gastos com os serviços de advogado e contador, situação demonstrada nos autos, não pode, por si só, levar à desaprovação das contas, mormente quando não há nos autos qualquer prova ou indício de omissão de receitas e gastos eleitorais supostamente não contabilizados.

5. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas da Recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 117-97.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 11.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Rejeitada. MÉRITO – As irregularidades reconhecidas na sentença não são meramente formais e materiais. Ao contrário. Impedem a análise das contas pela ausência de documentos e falta de confiabilidade nos dados apresentados. Sem retoques a sentença do magistrado a quo.

– Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-67.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE.

COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Preliminar rejeitada, pois foi dado à parte oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta manteve-se inerte.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 118-82.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 12.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRAVIDADE DO VÍCIO. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. OBSCURIDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO NO QUE TANGE À SANÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 68, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

1. Preliminar: não prospera a alegação de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que restou provado que o Recorrente foi intimado do parecer técnico conclusivo e teve oportunidade de se manifestar e sanar o vício apontado. Precedentes deste Tribunal.

2. Mérito: Os extratos bancários são essenciais para a transparência e confiabilidade das contas prestadas, e sua falta constitui vício grave e leva à desaprovação das contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.

3. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, uma vez que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso conhecido e provido em parte, para manter as contas desaprovadas e alterar a cominação da sanção.

5. In casu, no que concerne à sanção prevista no art. 68, §§ 3º e 5º, da Res. TSE nº 23.463/2015, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-85.2016.6.18.0050 - CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 12.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Deveria a parte ter sido intimada para suprir a falha atinente à ausência de assinatura com o consequente conhecimento das alegações produzidas em face do parecer técnico, nos termos do art. 139, IX, CPC. Entretanto, a justificativa apresentada pela prestadora não foi suprimida dos autos, o que permite o julgamento do feito, no estado em que se encontra, a teor do art. 1.013, § 3º, IV, CPC.

2. O extrato de conta bancária não é mera formalidade e tem como função a demonstração da origem e o destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas, mormente quando se refere a todo o período da campanha.

3. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 115-30.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 12.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS. REJEITADA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO. DEVE CONSTITUIR PRODUTO DO SERVIÇO E/OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR E/OU QUE OS BENS DOADOS INTEGREM SEU PATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS POR CONFRONTO COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 0,02% DO VALOR ARRECADADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 426-07.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 12.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DE CPF/CNPJ DO DOADOR. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO/DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS DURANTE A CAMPANHA.

COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

– Diante da natureza das eivas remanescentes e do montante envolvido, que perfaz percentual expressivo no contexto da campanha eleitoral da candidata (83% do total de recursos movimentados), descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, pois, nessas circunstâncias, restaram comprometidas a higidez e a confiabilidade dos dados apresentados.

– Incidência da norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo-se inalterada a sentença que desaprovou as contas.

– Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 115-09.2016.6.18.0080 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI) - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DA CONSTATAÇÃO INAUGURAL DE FALHA RELEVANTE NOS PARECERES CONCLUSIVO OU MINISTERIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONVERSÃO DE RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. Preliminar de ofício. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Na ausência de impugnação ou da constatação inaugural de falha relevante nos pareceres conclusivo ou ministerial, não há falar em conversão de rito simplificado em ordinário. Rejeição.

2. Preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Acolhida para não admitir a juntada de parte dos documentos apresentados com o recurso.

3. Não foram apresentados, pelos candidatos, os extratos bancários e nem a declaração bancária de ausência de movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.

5. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas dos candidatos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-75.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM O PRÉVIO TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1– O candidato com advogado constituído nos autos foi regularmente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, não havendo falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

2– Não é razoável exigir-se o trânsito por conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro. A própria natureza desse tipo de receita impossibilita tal procedimento.

3– Aplicam-se os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a falha remanescente corresponde a valor ínfimo no contexto da campanha.

4– Contas aprovadas com ressalvas.

5– Recurso provido em parte.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 324–23.2016.6.18.0065 – CLASSE 25. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA INFORMATIZADO – SPCE. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INÉRCIA DA CANDIDATA. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1) A candidata não atendeu a requisitos essenciais ao processamento e análise das contas pela Justiça Eleitoral.

2) Inobservância dos moldes informatizados exigidos na prestação das contas, qual seja, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

3) Ausência de mandato para a constituição de advogado, bem como da assinatura de profissional habilitado em contabilidade, condições precisas à análise do feito.

4) Julgamento das contas como não prestadas.

6) Manutenção da sentença.

7) Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 388-92.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPERADA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Preliminar de ofício de violação ao devido processo legal. Ausência de conversão do rito simplificado para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Preliminar não acolhida.*
- 2. A ausência da comprovação de propriedade do bem doado/cedido constitui irregularidade de natureza grave, insanável, pois macula a transparência das contas.*
- 3. Impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a receita arrecadada diante do valor envolvido na cessão do veículo.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 391-47.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016 - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Quantia de pequeno valor empregada em campanha pelo candidato a título de recursos próprios, conforme registrado na prestação de contas e com ingresso através de transferência online, não havendo dúvida acerca da origem da receita ou irregularidade na sua utilização. RECURSO DESPROVIDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 389-77.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 19.06.2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BEM NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO A TEMPO E MODO. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não é obrigatória a apresentação dos termos de doação/cessão de serviços e bens no rito simplificado do art. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015. Ausência dos termos não impossibilitou a análise da origem dos recursos por parte desta Justiça Especializada.

2. Recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículo) que não integraram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura. O candidato comprovou a propriedade deste a tempo e modo oportuno, o que gera uma mera impropriedade.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aprovou as contas do candidato com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 475-48.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 19.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECEITAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Existência de receitas sem a devida identificação dos doadores, impossibilitando a aferição de suas identidades e obstando o conhecimento da origem dos recursos recebidos.

– Indícios de omissão de gastos eleitorais infringem o art. 48, I, “g” da Resolução e denotam a ausência de confiabilidade das contas, sendo, portanto, capazes de acarretar a sua desaprovação.

– Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-34.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 19.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELA CANDIDATA. OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM ESCLARECIDA DO RECURSO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

– É lícita a doação de recursos próprios, em pecúnia, para a campanha, diante da demonstração de atividade laborativa pela candidata.

– Incidência da norma contida no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

– Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 373–26.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 19.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Na espécie, não há provas de renda da candidata ou reserva de patrimônio bastante para realizar doação em favor da própria campanha, não restando identificada a origem do recurso utilizado.

– Na linha do entendimento firmado por este Regional, “havendo movimentação financeira de campanha, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha constitui falha de natureza grave apta a promover a desaprovação das contas. (Precedente: Acórdão TRE–PI nº 33381. Prestação de Contas nº 333–81.2016.6.18.0033)”

– Remanescendo falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, deve incidir a norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fins de desaprovação das contas de campanha.

– Recurso provido a fim de reformar a sentença recorrida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120–52.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25.06.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Havendo advogado constituído nos autos, a intimação para sanar falhas detectadas pela unidade técnica deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o art. 84, III, da Resolução TSE nº. 23.563/2015.

2 – A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3 – Considerando que na legislação vigente há previsão de falhas de natureza e gravidade ainda mais reprováveis do que aquelas remanescentes nas presentes contas, revela-se adequado, proporcional e razoável o prazo de 6 (seis) de suspensão de cotas de fundo partidário.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-08.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Havendo advogado constituído nos autos, a intimação para sanar falhas detectadas pela unidade técnica deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o art. 84, II, da Resolução TSE nº. 23.563/2015.

2 – A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 376-78.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 25.06.2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível

concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.

2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 430-44.2016.6.18.0013 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 27.06.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS PRESTADOS POR TERCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DOS DADOS DA DOAÇÃO PRESENTES EM OUTROS DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR DE PEQUENA MONTA E CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO MÓDICA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

– Se a responsabilidade direta do doador pela prestação de serviço, embora ausente o termo de doação, pode ser comprovada por outros documentos presentes nos autos, não resta configurada falha grave, ensejadora de desaprovação das contas.

– Omissão de despesa alusiva a valor de pequena monta, no contexto de campanha de arrecadação módica de recursos, não dá ensejo, por si só, à rejeição das contas, devendo ser aplicados, nessa circunstância, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, embora com ressalvas.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600385-59.2018.6.18.0000 - MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 3488/2017 - SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE CLASSES PROCESSUAIS A SEREM INCORPORADAS AO Pje - APROVAÇÃO - CONVERSÃO EM INSTRUMENTO DEFINITIVO - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 11.6.2018

- Resolução TRE-PI nº 360/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600154-66.2017.6.18.0000 (PJE). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIRETOR DE FORUM - TERESINA PAD 052318/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 18.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIRETORIA DO FÓRUM ELEITORAL DE TERESINA/PI. RESOLUÇÕES TRE/PI 66/2002 E 329/2016. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE. AFASTAMENTO. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. INDICAÇÃO DO JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL/PI, EM CARÁTER PROVISÓRIO, ATÉ QUE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TRE/PI Nº 260/2013 E 329/2016, POR INICIATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, SEJAM APRECIADAS PELO TRE/PI E DESIGNADO O MAGISTRADO DE ACORDO COM OS NOVOS CRITÉRIOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600006-21.2018.6.18.0000 - URUÇUÍ - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600121-42.2018.6.18.0000 - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 69ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600120-57.2018.6.18.0000 - ALTOS - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE

22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600344-92.2018.6.18.0000 - PIRIPIRI - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600119-72.2018.6.18.0000 - PICOS - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600342-25.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600343-10.2018.6.18.0000 - SÃO RAIMUNDO NONATO - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600176-27.2017.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA. NOTIFICAÇÃO DO PREGOEIRO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA

DILIGÊNCIA. RECUSA DA PROPOSTA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – De acordo com o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto nº. 5.450/2005, o participante do pregão eletrônico que, convocado pelo pregoeiro dentro do prazo de validade do procedimento, deixar de entregar documentação exigida no edital ou não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (anos).

2 – A reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva. Nesse sentido é a recomendação do TCU consignada no Acórdão nº 754/2015.

3 – É adequada a sanção que impede a empresa de contratar pelo prazo de 1(um) mês, haja vista que os efeitos da punição poderiam chegar a 5 (anos), conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de modo que já houve, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixação da punição na decisão recorrida.

4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600022-09.2017.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BANCO DE HORAS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. ACÓRDÃO TRE/PI Nº 1214. PEDIDO DESPROVIDO.

1. O Pleno deste Regional decidiu ser possível a prorrogação dos prazos de gozo das horas inscritas no banco de horas dos servidores do TRE/PI, cabendo às chefias imediatas analisar o período a ser prorrogado, apresentando plano de fruição das horas cujo prazo de gozo esteja a esgotar em 2017.

2. Inexistência nos autos de manifestação da Chefia Imediata do recorrente informando não ser possível aprovar escala de gozo dos créditos em banco de horas com prazo para gozo no ano de 2017.

3. Necessidade de aplicação do Acórdão TRE/PI nº 1214.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102-56.2016.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. PRORROGAÇÃO POR MAIS 02 (DOIS) ANOS. ART. 37, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E ART. 12 DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-74.2018.6.18.0000 – COCAL – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600112-17.2017.6.18.0000 – CASTELO DO PIAUÍ – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. SERVIDORA EFETIVA DO QUADRO DO TRE/PI. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ALISTAMENTO DE ELEITORA INEXISTENTE NO CADASTRO ELEITORAL. ALEGATIVA DE COAÇÃO MORAL E RELIGIOSA IRRESISTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. AFRONTA AOS ARTS. 117, IX, E 116, I, II, III E IX, DA LEI N. 8.112/90 C/C ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS HÁBEIS A PROVOCAR REFORMA DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A prática de falsificação e uso de documentos falsos, por parte de servidor público, com vistas a fraudar o cadastro eleitoral, mediante o alistamento de eleitor fictício, viola os mais basilares preceitos da Lei n. 8.112/90 e consiste em ato de improbidade administrativa.

2 – Afronta aos arts. 117, IX, e 116, I, II, III e IX, da Lei n. 8.112/90 c/c art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.

3 – Materialidade e autoria cabalmente demonstradas nos autos, inclusive por confissão da própria servidora.

4 – Alegativas de coação moral e religiosa não comprovadas.

5 – Discutível irresistibilidade da coação na hipótese.

6 – Aplicação da sanção de demissão, com base no art. 127, III, c/c art. 132, IV (improbidade administrativa) e XIII (transgressão do inciso IX do art. 117), e, ainda, ‘caput’ do art. 137, todos da Lei nº 8.112/1990.

7 – Manutenção da decisão da Presidência do tribunal.

8 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600099-81.2018.6.18.0000 – URUÇUÍ – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600055-62.2018.6.18.0000 – ESPERANTINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-76.2018.6.18.0000 – FLORIANO – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. ADITAMENTO DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS RESSALVADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600069-46.2018.6.18.0000 – PARNAGUÁ – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE NºS 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. *Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 26ª ZE–Parnaguá/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).*

2. *Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 26ª ZE – Parnaguá/PI.*

3. *Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.*

4. *Deferimento parcial.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600073-83.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 27.06.2018

PEDIDO DE DESCARTE. DEFERIMENTO PARCIAL E COM RESSALVAS. OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS E CONSIDERAÇÕES DA CPAD. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600062-54.2018.6.18.0000 - FRANCINÓPOLIS - PIAUÍ -
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 27.06.2018**

REQUERIMENTO. DOCUMENTOS ELEITORAIS APTOS AO DESCARTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

- 1. Deferido parcialmente o pedido de realização de descarte dos documentos elencados pela Zona, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão de Avaliação.*
- 2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, sendo proibida a incineração, devem ser encaminhados às instituições que coletam materiais recicláveis com proposta de inclusão social, a fim de atender aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059-02.2018.6.18.0000 - PICOS - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 27.06.2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

- 1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.*
- 2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade para a fragmentação e descarte de material que atendem à legislação pertinente.*
- 3. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”*
- 4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-69.2018.6.18.0000 - FRANCISCO SANTOS - PIAUÍ -
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 27.06.2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

- 1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.*

2. *Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade para a fragmentação e descarte de material que atendem à legislação pertinente.*

3. *A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”*

4. *Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600008-88.2018.6.18.0000 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 27.06.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

RECURSO CRIMINAL Nº 12-28.2015.6.18.0018 – CLASSE 31. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO.

– Ausentes elementos probatórios suficientes para configuração de fraude, resta descaracterizado o crime capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

– Recurso provido a fim de absolver a ré, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

RECURSO CRIMINAL Nº 34-89.2013.6.18.0072 – CLASSE 31. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.06.2018

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA OFERTA E ENTREGA DE DINHEIRO PARA FINS DE ABSTENÇÃO DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

1 – Não é intempestiva a denúncia oferecida após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, pois o decênio legal conferido ao Ministério Público para ofertar a denúncia serve apenas como parâmetro para indicar a partir de quando o ofendido poderá, facultativamente, promover a ação penal privada subsidiária.

2 – Deve ser recebida a denúncia que preenche os requisitos legais exigidos pelo art. 357, § 2º do Código Eleitoral.

3 – Inaceitável a expedição de um decreto condenatório com base em prova testemunhal contraditória.

4 – O Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

5 – Provimento do recurso.

REPRESENTAÇÃO Nº 10-81.2017.6.18.0020 – CLASSE 42. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 15 DIAS. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL VIA E-MAIL. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Por força do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a Representação pode ser aforada no prazo decadencial de até 15 dias após a diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito vindicado, nos termos da legislação vigente.*

2. *O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.*

3. *A propositura da ação após o prazo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação.*

4. *Apelo conhecido e desprovido.*

REPRESENTAÇÃO Nº 254-17.2016.6.18.0029 – CLASSE 42. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA RECONHECENDO INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA CONTADO EM DIA, CONSIDERANDO-SE A DATA DA DIPLOMAÇÃO E NÃO A HORA DA SOLENIDADE DE ENTREGA DOS DIPLOMAS. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CLARAMENTE EXPOSTOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA VEICULAR A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE SECRETÁRIOS E SERVIDOR MUNICIPAIS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO RITO SOBRE A NOMENCLATURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, A SER RETOMADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO, SEGUIDA DE ALEGAÇÕES FINAIS E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, DEVENDO SER OBSERVADA, POR ÓBVIO, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – *A aferição do termo final para propositura da ação que versa sobre captação ilícita de sufrágio e conduta vedada tem por base a data da diplomação e não a hora de entrega dos diplomas aos eleitos.*

2 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático–jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

3 – A nomenclatura escolhida para a ação não pode servir de fundamento isolado para considerar inadequada a via eleita, desde que observados os requisitos legais exigidos e apropriado o rito adotado para o processamento e julgamento do feito. Como a presente demanda tramita seguindo o íter ordinário e dilatado estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, restam garantidas a adequação e a utilidade para apuração dos ilícitos postos à apreciação, especialmente quando vistos sob o ponto de vista macro do abuso de poder.

4 – Ante as manifestas tempestividade no ajuizamento da ação, regularidade da petição inicial e adequação da via eleita, após a apresentação da defesa, deveria ter sido dado prosseguimento ao processo, nos termos do aludido art. 22, com realização de instrução e prolação de sentença de mérito.

5 – Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Na espécie, não possuem tal condição os Secretários Municipais de Saúde e Educação, e, muito menos, o servidor da EMATER mencionado em contrarrazões, haja vista que a contratação de servidores é, em última análise, atribuição do Chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual rejeito a preliminar. De mais a mais, deve-se frisar que, em nenhum momento, a inicial se refere a tais personagens, atribuindo todos os fatos tidos como ilícitos apenas aos representados.

6 – Determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do feito, a ser retomado após a apresentação da defesa, com a devida instrução, seguida de alegações finais e prolação de sentença de mérito, devendo ser observada, por óbvio, a razoável duração do processo.

7 – Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 146-27.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROCOLO Nº 15.874/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

– Não se verifica a ocorrência de error in procedendo intrínseco, porquanto a aplicação equivocada de norma jurídica ao caso pelo magistrado configura error in judicando, o qual ocasiona a reforma da sentença e não sua nulidade. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

– Não tendo o doador apresentado a declaração de rendimentos juntos à Receita Federal do Brasil, deve ser considerado o valor do teto de isenção do imposto de renda estabelecido para o ano de 2015 como parâmetro para verificação do limite a ser doado.

– O ônus da prova é de quem alega. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 79-82.2016.6.18.0074 – CLASSE 42. ORIGEM: FRANCIÑÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.06.2018

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REPRESENTADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DO FEITO. PREJUÍZO PRESUMÍVEL EM RELAÇÃO À OPORTUNIDADE DE REALIZAR CONTRADITAS, FORMULAR PERGUNTAS E/OU PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS CONSIDERADOS COMO PROVAS PARA A CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO.

1 – A ausência de intimação do advogado de um dos representados para a audiência de instrução ocasiona nulidade do processo, sendo presumível o prejuízo na hipótese, na medida em que se subtraiu da parte a oportunidade de contraditar testemunhas e formular perguntas e/ou pedidos de diligência.

2 – A sentença condenatória levou em conta como provas do ilícito versado na exordial os depoimentos colhidos na audiência de instrução.

3 – Aplicação subsidiária do art. 273, do Código de Processo Civil.

4 – Acolhimento da preliminar.

5 – Nulidade do feito a partir da audiência de instrução, a impor o retorno dos autos à primeira instância para refazimento do ato e regular trâmite até a prolação de nova decisão.

6 – Recurso dos demais representados prejudicado.

7 – Recurso provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 117-74.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.826/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

REPRESENTAÇÃO Nº 100-38.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.829/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

REPRESENTAÇÃO Nº 8-40.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 121.308/2017). ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDA POSTERIOR AO TEMPO DA DOAÇÃO. EQUIVALE À RETIFICADORA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO.

1– o valor de rendimento com comprovação justifica o porquê de o ora recorrido não ter feito a declaração de rendimentos ao tempo da doação, pois estaria isento da mesma. Entretanto, o rendimento declarado, sem comprovação, providencialmente acoberta, quase que no limite, a doação realizada, tornando evidente a fraude perpetrada.

2– impõe-se acrescentar que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentíssimo julgado, publicado em 02/05/2018, promoveu intenso debate sobre o presente tema e, por maioria, fixou o entendimento de que a aferição dos rendimentos deve ser feita no momento da doação, afastando, assim, as retificadoras posteriores do contexto de análises para fins eleitorais.

3– o princípio da retroatividade da lei mais benéfica não ultrapassa os limites previstos na lei penal, onde há expressa previsão para tanto, de modo que sendo o presente caso de índole cível, deve-se incidir sobre ele as regras vigentes ao tempo dos fatos.

4– a multa deve ser fixada de acordo com a redação do art. 23, §3º da Lei das Eleições, com a redação vigente à época, que previa a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do excesso apurado.

5– aplico o limite de isenção como parâmetro para aferição do limite, o que perfaz R\$ 2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos).

6–a doação efetivada, fato este incontroverso, foi no valor de R\$ 3.554,00 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), o que configura superação ao limite acima apontado no montante de R\$ 741,61 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

7– desse modo, em que pese a fraude apontada, dou relevância à aparente capacidade econômica do doador, situada no limite de isenção do imposto de renda, e aplico a multa em seu patamar mínimo, ou seja, 5 (cinco) vezes o valor do excesso, o que totaliza R\$ 3.708,05 (três mil, setecentos e oito reais e cinco centavos).

8– recurso provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 43-20.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.899/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 83-02.2017.6.18.0037 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.812/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 21-59.2017.6.18.0037 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.885/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 15-52.2017.6.18.0037 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.879/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 78-77.2017.6.18.0037 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.807/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 134-13.2017.6.18.0037 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.862/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 233-15.2016.6.18.0070 - CLASSE 42. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI (30ª ZONA LEITORAL - SÃO PEDRO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - 26.06.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO. CONDUTA VEDADA - Não há provas de nomeações graciosas para cargos em comissão, contratação de empresa como forma de angariar votos, realização de propaganda institucional de obras estaduais em benefício de candidatura e doação de cestas básicas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha, nos autos, prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Inexistindo provas robustas, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva. DESPROVIMENTO DO RECURSO

REPRESENTAÇÃO Nº 420-30.2016.6.18.0003 - CLASSE 42. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 26.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. ACOLHIMENTO. ART. 487, II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Por força do disposto no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, há litisconsórcio passivo necessário entre a empresa que realizou a pesquisa e o responsável por sua divulgação antecipada na internet.

2. No caso, o resultado da pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada foi divulgada em página de terceiro no Facebook, antes de transcorrido os 5 (cinco) dias do seu registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, não havendo integração do polo passivo pelo detentor da página.

3. Acolhimento da preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário.

4. Sentença declarada nula. Decadência do direito. Extinção com resolução de mérito.

REPRESENTAÇÃO Nº 25-96.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. (PROTOCOLO Nº 15.792/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

REPRESENTAÇÃO Nº 142-87.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.870/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

ACÓRDÃO Nº 1321-75

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1321-75.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI

Investigante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

Investigado: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DE PROVA. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. SUPPOSTOS. USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA DE CHEFE DO EXECUTIVO. USO INDISCRIMINADO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE PREFEITURA MUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL DO INVESTIGADO. OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS MUNICIPAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– *Preliminar de decadência rejeitada: A jurisprudência do colendo TSE consagra a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular de cargo majoritário e o seu vice nas ações que possam implicar na perda de registro/diploma/mandato eletivo. No presente caso, entretanto, ressalte-se que, na aplicação da sanção de inelegibilidade, há nítido caráter pessoal na natureza da medida, do que se afasta a necessidade de citação do candidato a vice-governador, ante o fato de não subsistir relação processual entre ambos, que, frise-se, sequer foram eleitos.*

– *Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada: Desde que determinada conduta, in casu, conduta vedada a agente público, possa ser caracterizada, pelo menos em princípio, com o viés de abuso de poder, aí resulta o interesse em apurá-la, razão pela qual não há óbice que esta seja realizada no âmbito de investigação eleitoral, cuja objetividade jurídica respalda o atingimento da almejada legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.*

– *Preliminar de nulidade de prova prejudicada: À luz da decisão do eminente Min. Herman Benjamin do colendo TSE, que determinou o processamento e julgamento da demanda por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, a Corte piauiense deve prosseguir incontinenti no desempenho do ofício judicante.*

– *Afastado o caráter eleitoreiro do convênio firmado entre o Estado e a entidade sindical e, ainda, não havendo elementos objetivos que referenciassem a futura candidatura do Investigado, impõe-se o reconhecimento da inexistência da prática de conduta vedada/abuso de poder, porquanto descaracterizado o ilícito eleitoral no aludido evento comemorativo.*

– Em que pese o percentual de 33,25% dos votos válidos auferidos pelo candidato, não há como aferir qual a real influência que o abuso de poder cometido por intermédio de propaganda institucional disfarçada de eleitoral (consoante decidiu esta Corte) teve de modo a favorecer a candidatura do Investigado e a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, mormente pela escassez probatória acerca das circunstâncias em que teria sido operacionalizada a distribuição do material de propaganda.

– A teor de julgamento proferido nesta Corte em ação versando sobre os mesmos fatos ora analisados, depreende-se que, pelo prisma do abuso de poder, a matéria encontra-se devidamente superada, notadamente pela ausência de provas robustas e incontroversas acerca do alegado abuso de bem público por desvio de finalidade.

– Afasta-se a ocorrência do abuso de poder econômico/político tratado na exordial, uma vez que do confronto dos fatos e provas existentes nos autos não foram colhidos elementos materiais suficientes que demonstrem a prática de ilícitos envolvendo o Investigado.

– Ação julgada improcedente.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de decadência e de inadequação da via eleita, **julgar prejudicada** a preliminar de nulidade de prova e, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Daniel Santos Rocha Sobral, nos termos do voto do relator, **julgar improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO, à época, Governador do Estado do Piauí, e candidato à reeleição, com fulcro no art. 14, § 9º da Constituição Federal e nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar (LC) 64/90, além do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude de suposta prática de abuso de poder econômico, político/autoridade e uso dos meios de comunicação.

Na exordial de fls. 02/15, o Investigante, Ministério Público Eleitoral (MPE), alega o uso, em prol da candidatura do referido Investigado, da máquina administrativa – na modalidade abuso de poder econômico e político –, e dos meios de comunicação, a saber:

- Repassar, em ano eleitoral, recursos públicos estaduais para subsidiar evento do Dia do Trabalhador (2014), em nítido favorecimento ao Investigado, reconhecido pré-candidato à reeleição ao Governo do Estado do Piauí;
- Realização de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada no enaltecimento pessoal do Governador do Estado (Zé Filho), disfarçada de propaganda institucional, divulgada por meio de Boletim Especial do Governo do Estado do Piauí.

Nesse contexto, destaca que “O Boletim retromencionado dá visibilidade excessiva ao atual governador do Estado do Piauí, tanto que, pelo seu próprio título, denominado PIAUÍ AVANÇA e por meio de uma simples leitura perfunctória do encarte vê-se fotos e manchetes que extrapolam, em muito, os limites da propaganda institucional, incorrendo, assim, em ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO”;

- Uso de veículo pertencente à prefeitura de Jaicós, o que configuraria, em tese, captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral e conduta vedada a agente público;
- Indício da “compra de apoio” de lideranças políticas municipais.

Registra, quanto a este último fato, que houve a requisição para instauração do inquérito policial 1.014-DF, tendo em vista o depoimento prestado espontaneamente pelo Sr. Zacarias Dias dos Santos (PR-PI-00013676/2014) a indicar a prática de abuso do poder econômico e, ainda, o eventual cometimento do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299): “que há cerca de 30 dias vem sendo procurado pelo atual prefeito de Várzea Branca, 'João Melancia', para que o declarante, como liderança política, ex-prefeito de Cristino Castro, apoie e vote na candidatura do governador Zé Filho [...] Que esta noite foi convidado para um encontro com as referidas pessoas em um restaurante da cidade de Teresina, no qual tratarão do apoio financeiro para esta campanha com possível entrega do numerário, em espécie”.

Conclui o Parquet que o Investigado incorreu em diversas condutas eleitorais ilícitas a configurar o abuso de poder político e econômico (LC 64/90) consistente na exploração da máquina administrativa do Estado, à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com desequilíbrio da disputa eleitoral.

Ao final, pugna pela procedência do pedido com vistas a condenar o Investigado, culminando–lhe declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, além da aplicação de multa no patamar máximo.

Colacionou à inicial os seguintes documentos (fls. 16/139):

- Cópia da Notícia de Fato (NF) **1.27.000.000701/2014-53** (caso UGT), à fls. 17/67;
- Cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) **1.27.000.001536/2014-57** (caso Jaicós–PI), às fls. 68/125, correlato à AIJE 1179–19.2014.6.18.0000;
- Cópia dos acórdãos TRE–PI 54223 (fl. 126/130–v) e 54223–A (fls. 131/134); e
- Termo de declaração (fls. 135/135–v); Ofícios (fls. 136 e 137); Decisão no Inquérito 1.014–DF – 2014/0246472–2 (fls. 138/139).

Defesa acostada às fls. 152/189, em que o referido Investigado aduz, em sede de preliminar: a) ocorrência de decadência, em virtude da falta de citação do candidato a vice–governador (litisconsórcio passivo necessário); b) inadequação da via eleita, por pretender–se a apuração de conduta vedada por meio de AIJE; e c) nulidade de prova concernente aos procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do MPE, uma vez que a presente ação nasceu de provas produzidas ilicitamente, por violação ao art. 105–A da Lei 9.504/97.

Quanto ao mérito, o Investigado argumenta, em resumo, que:

- O convênio firmado com a UGT não se constituiu em conduta vedada a agente público em período eleitoral, tendo em vista não possuir caráter eleitoral;
- A referida propaganda institucional ocorreu nos moldes estabelecidos em lei, não podendo vir a ser considerada como propaganda extemporânea ou mesmo falar–se em abuso no uso dos meios de comunicação;
- Não se utilizou de bem público em campanha eleitoral, notadamente de veículo da Prefeitura Municipal de Jaicós; e
- Não praticou ato de cooptação de apoio político do ex–prefeito mencionado, Sr. Zacarias Dias dos Santos, mediante oferecimento de apoio financeiro.

Afirma, em remate, que, mesmo na hipótese da veracidade dos fatos narrados na exordial, estes não teriam aptidão probatória suficiente a ponto de demonstrar a ocorrência de desequilíbrio no pleito eleitoral.

Acompanhando a defesa, ressaem os documentos de fls. 190/266.

Despacho em que o relator de então deferiu pedido de oitiva de testemunhas, determinando a expedição de cartas de ordem às Zonas Eleitorais de Cristino Castro e de Teresina (fl. 273).

Restou frustrada a realização das respectivas audiências de instrução, conforme termos de assentada de fls. 283/284, 295 e 310/310–v.

Em seguida, houve abertura de prazo para requerimento de diligências (fl. 314).

O MPE apresentou o requerimento de diligências de fls. 316/316–v, enquanto o Investigado o de fls. 320/321.

Atinente à adequada instrução do feito, foram apreciados os pedidos de diligências veiculados pelas partes, promovendo–se o traslado ao presente feito, a título de prova emprestada, de cópia integral dos autos da AIJE 1176–19, bem assim o deferimento da oitiva de testemunha, mediante intimação prévia, além de requisitar informações à Prefeitura Municipal de Jaicós–PI e, ainda, o traslado, como prova emprestada, de cópia de dois depoimentos colhidos nos autos da RP 585–57 (apenso a AIJE 566–51) (fls. 323/324).

Irresignado, o Investigado interpôs o agravo regimental de fls. 332/349 contendo os seguintes pedidos: a) indeferimento da oitiva da testemunha Zacarias Dias dos Santos, por violar o art. 22, V da LC 64/90 e o art. 105–A da Lei 9.504/97, uma vez que a testemunha deve comparecer independentemente de intimação; b) declaração de nulidade das provas que instruem a exordial e seu conseqüente desentranhamento, por violação ao art. 105–A da Lei 9.504/97 e art. 5º, inc. LIV e LV, da CF, afastando–se a possibilidade de produção de quaisquer outras provas delas decorrentes (ilicitude por derivação); e c) extinção do processo sem resolução de mérito, por absoluta falta de provas dos ilícitos apontados.

Consta, às fls. 352/360, o acórdão 132175, de 11.12.2015, no qual fora acolhida a preliminar de ilicitude das provas obtidas por meio de PPE – sendo declaradas nulas as provas dele decorrentes, inclusive a testemunhal, por violação ao art. 105–A da Lei 9.504/97 –, para extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual necessário ao exercício do próprio direito de ação.

Recurso especial (REspe) interposto pelo Parquet (fls. 365/384–v) em face do acórdão 132175, a fim de reconhecer a evidente contrariedade da decisão às disposições de lei, destacando, na ocasião, a patente divergência interpretativa desta no âmbito dos tribunais eleitorais.

Argumentou, em suma, que o acórdão não esclareceu se o PPE (instituído por ato normativo próprio), seria alcançado pela vedação contida no art. 105–A da Lei das Eleições – que é taxativo e específico dos procedimentos previstos na Lei 7.347/85 –, dentre os quais situa–se o Inquérito Civil Público, que com aquele não se confunde.

Ao cabo, pleiteou a anulação do acórdão recorrido a fim de reconhecer a licitude e a legitimidade dos elementos probatórios colhidos nos citados PPEs e os deles decorrentes, com a conseqüente devolução dos autos a este Regional para regular processamento do feito.

Procedeu–se à juntada de cópia da decisão de extinção sem resolução de mérito exarada na Representação 52–64.2015.6.18.0000 (fls. 386/418).

Repousa decisão que admitiu seguimento ao apelo nobre aviado (fls. 420/423).

Contrarrazões ao REspe (fl. 425/438), pugnando pela confirmação da decisão recorrida, tendo em vista a inexistência de violação ou negativa de vigência aos pertinentes comandos normativos, pois a decisão a quo encontra-se harmônica aos precedentes do colendo TSE.

Por fim, requereu o não conhecimento do especial ou seu desprovimento, defendendo a higidez e a manutenção da decisão objurgada.

O feito foi remetido ao órgão de cúpula (fl. 441).

No TSE, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo processamento do recurso especial como ordinário, dando-lhe provimento (fl. 447/456).

Naquela instância, vê-se despacho do Exmo. Sr. Min. Relator que determinou a formação de anexo o qual contém documentos protegidos por sigilo (fl. 444).

Na decisão monocrática de fl. 458/464, o Min. Herman Benjamin recebeu o recurso especial como ordinário, provendo-o para reconhecer a licitude da prova colhida tanto em Procedimento Preparatório Eleitoral quanto em Notícia de Fato, por não ofender, tampouco violar, dispositivos legais e constitucionais.

Nesse contexto, proveu-se o recurso para declarar lícitas as provas colhidas nos autos e determinar seu retorno a este TRE/PI para processamento e julgamento do processo, formando-se imediatamente autos suplementares.

Após retorno a esta instância, os autos suplementares, com o fito de revelar-se o adequado deslinde da demanda, seguiram seu trâmite regular com os meticulosos despachos de fl. 476/476-v, 481/482, 484 e, por fim, o despacho de fl. 528/528-v.

Manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral pela desistência da oitiva do Sr. Zacarias Dias dos Santos, por não restarem consolidados os elementos probatórios acerca da prática dos ilícitos narrados na peça vestibular (fl. 478/479-v).

Por seu turno, o Investigado consigna (fl. 487/488) como “despicienda a expedição de ofício à UGT para fornecimento de cópia do convênio, bem como para a Prefeitura Municipal de Jaicós-PI para prestar informações”. Reitera, todavia, a necessidade de que seja utilizado, como prova emprestada, o depoimento das testemunhas ITAMIR JOSÉ e JOÃO CARLOS produzidos nos autos da RP 585-57.

Requereu, ainda, a juntada de acórdão lavrado na PET 169-21, com trânsito em julgado, que julgou improcedente a representação por conduta vedada 1290-55, bem como de cópia do acórdão exarado na AIJE 1176-19, ambos contendo informações relevantes para o deslinde do objeto desta lide, o que comprovaria a ausência de qualquer irregularidade por parte do Investigado.

Colacionou os documentos de fl. 489/526 (cópia dos acórdãos).

Repousa cópia dos depoimentos das testemunhas Itamir José de Sousa Trindade (fl. 531/533) e João Carlos Andrade Cavalcante (fl. 534/536), produzidos nos autos da RP 585-57, a título de prova emprestada.

Encerramento da fase de instrução processual (fl. 541) com abertura de prazo para entrega de alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, em que requer o não acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a procedência do pedido formulado na exordial concernente ao abuso de poder decorrente do uso indevido dos meios de comunicação, cujo valor total despendido em propaganda eleitoral extemporânea (vide acórdão 54223, de 12.08.2014) resultou na quantia de R\$ 359.830,30 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos) (fl. 543/550).

Razões derradeiras do Investigado (fl. 553/593), nas quais são reiterados todos os argumentos de defesa, requerendo, em ordem sucessiva: a extinção do feito, com resolução de mérito, em decorrência da decadência, por ausência de citação do candidato a vice-governador como litisconsorte passivo necessário; a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para apuração de conduta vedada; e, ainda, a declaração de nulidade das provas que instruem a ação e, por conseguinte, seu desentranhamento para afastar a possibilidade de produção de outras provas delas decorrentes.

Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido, por ausência da prática de qualquer dos ilícitos apontados.

É o que havia a relatar.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

1ª PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA POR FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR

O Investigado, em defesa escrita, suscita a ocorrência de decadência, em razão da falta de citação do candidato a vice-governador – litisconsorte passivo necessário –, objetivando a extinção do feito com resolução de mérito.

Convém ressaltar, inicialmente, a iterativa jurisprudência desta Especializada no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice de cargo majoritário, ou seja, as ações dessa natureza deverão ser deduzidas tanto em face de um como do outro.

Também digno de registro é o fato de que referido entendimento somente é aplicável naquelas ações que, em tese, impliquem na perda do registro, diploma ou mandato.

No presente caso, contudo, verifica-se, ainda em análise perfunctória, que tal orientação não se conforma à situação dos autos, mesmo porque o Investigado não logrou eleição no pleito passado, não possuindo diploma e, portanto, mandato eletivo.

Entretanto, a demanda pode e deve prosseguir sua marcha processual, pois, em tese, cabível a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade do ora Investigado.

E a explicação é bem simples.

Tanto numa como noutra (multa e inelegibilidade), há nítido caráter pessoal na natureza da sanção, do que se afasta a necessidade de citação do candidato a vice-governador, ante a inexistência de qualquer relação processual entre este e o titular de cargo majoritário.

Nessa linha, refiro precedente: “Havendo pedido apenas de aplicação de multa na representação por prática de conduta vedada, a citação do vice-prefeito torna-se desnecessária” (TRE-PI – Rp: 272688 PI, Relator: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2013, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 12/03/2013, Página 5).

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

2ª PRELIMINAR: DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Pugna o Investigado pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, mediante a propositura de AIJE, para apuração de suposta prática de conduta vedada, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Alude que “a prática de condutas vedadas, exaustivamente descritas nos arts. 73 a 77 da Lei 9.504/97, além de não desafiar a propositura desse tipo de Ação Eleitoral, deve ser apurada mediante procedimento

próprio, que, por sua vez, deve ser julgado pelos Juízes Auxiliares, consoante dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 23.398/2014”.

Pois bem. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência hodierna aponta que a conduta vedada a agente público em campanha eleitoral pode, em geral, vir a caracterizar o cometimento de abuso do poder.

A propósito, na presente hipótese, não se apura a simples prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Na verdade, em mesa de julgamento, temos a apuração do eventual cometimento de abuso do poder político, mediante a veiculação de propaganda institucional em período vedado, e o uso indevido dos meios de comunicação social e oficial do Estado.

Logo, a alegativa da defesa não merece prosperar.

Destarte, a Justiça Eleitoral não pode nem deve se afastar da sua missão institucional de perquirir a existência de atividades ilícitas tendentes a enodiar a legitimidade e a normalidade das eleições.

Com efeito, desde que uma determinada conduta ilegal, in casu, conduta vedada a agente público possa ser caracterizada, pelo menos em princípio, com o viés de abuso de poder, aí resulta o interesse da sociedade em apurá-la, razão pela qual não vislumbro óbice algum que esta seja procedida no âmbito de investigação eleitoral, cuja objetividade jurídica respalda o atingimento da almejada legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a AIJE 25040, de relatoria do Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgada em 12/05/2014, a qual prescreve: “os fatos que caracterizam conduta vedada podem ser vistos também sob o(s) prisma(s) do abuso de poder (...)”.

Afasto, portanto, essa preliminar.

3ª PRELIMINAR: DA NULIDADE DE PROVA

O Investigado Antônio José de Moraes Souza Filho pleiteia a nulidade das provas que instruem a presente ação, uma vez que os procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do MPE consistiriam em violação ao art. 105-A da Lei 9.504/97.

Sem rodeios, a despeito da decisão desta Corte Eleitoral (fl. 352/360) que acolheu preliminar de ilicitude de provas para extinguir o feito sem resolução de mérito, o eminente Min. Herman Benjamin do colendo TSE determinou (fl. 458/464) o processamento e julgamento da presente demanda por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, razão pela qual a Corte piauiense deverá aqui prosseguir incontinenti no desempenho do seu ofício judicante.

Assim sendo, julgo prejudicada a análise da preliminar invocada, ante a perda de objeto.

MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

De início, contudo, convém recordar que o bem jurídico tutelado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a legitimidade e a normalidade das eleições.

Conforme o art. 22, caput, da LC 64/90, referida ação tem por escopo apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, o que pode redundar na eventual declaração de inelegibilidade do Investigado e, ainda, quando for o caso, mesmo na cassação do registro ou diploma do candidato.

Como é cediço, porém, com o objetivo de aferir a ocorrência do ilícito e se o mesmo possui gravidade suficiente a autorizar a procedência da ação, faz-se mister o concurso de provas robustas e contundentes tanto do ilícito como da gravidade da conduta (art. 22, inc. XVI, da LC 64/90), devendo-se observar ainda a existência de eventual benefício à candidatura do Investigado.

• **CONVÊNIO: UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT)**

O fato em tela diz respeito ao objeto do Termo de Convênio nº 38/2014 firmado entre a FUNDAC e a UGT envolvendo o repasse de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais), cujo objetivo era, supostamente, o favorecimento do ora Investigado, à época, candidato à reeleição ao Governo do Estado.

Na inicial, o Ministério Público Eleitoral apontou, a partir de informações colhidas na Notícia de Fato (NF) 1.27.000.000701/2014-53 (fl. 17/67), que o Investigado Antônio José de Moraes Souza Filho teria repassado, indevidamente, à União Geral dos Trabalhadores (UGT), em ano eleitoral, recursos públicos estaduais a fim de subsidiar o evento do Dia do Trabalhador (ano 2014), em nítido favorecimento àquele Investigado, reconhecido pré-candidato à reeleição ao Governo do Estado do Piauí.

Por sua feita, mencionado Investigado rechaçou tal alegativa ao argumento de que o convênio firmado com a UGT não se constituiu em conduta vedada a agente público em período eleitoral, tendo em vista não possuir caráter eleitoreiro.

Posteriormente, sobreveio requerimento de juntada do acórdão TRE/PI, versando sobre os mesmos fatos, prolatado na Petição (PET) 169-21.2016 (fl. 513/526) – decorrente da Representação por conduta vedada 1290-55.2014 –, julgada improcedente, decisão, inclusive, já transitada em julgado, motivo pelo qual sustenta o Investigado a total ausência do ilícito imputado.

Pois bem. Sem delongas, verifica-se que o substrato fático-probatório desta demanda coincide com o articulado na citada petição, a qual fora julgada improcedente pela Corte eleitoral, à unanimidade, decidindo, consoante se depreende do referido acórdão, pela inoccorrência da prática de conduta vedada, afastando a incidência do art. 73 da Lei 9.504/97.

Além disso, em recente decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros na Representação 1290-55, que cuidava dos mesmos fatos declinados na PET 169-21, Sua Excelência determinou o arquivamento do processo à consideração de que a matéria em questão já havia sido devidamente enfrentada pelo pleno deste TRE.

Nesse diapasão, devo rememorar que abuso de poder é o gênero enquanto conduta vedada consiste em sua espécie.

Portanto, a presente AIJE destinada à apuração de possível ocorrência de abuso de poder, embora goze de autonomia, não poderá, no ponto, ter outro desfecho que não a improcedência do pedido, sob pena da coexistência de decisões conflitantes, maculando, assim, a segurança jurídica do sistema.

Pela leitura do acórdão 16921, depreende-se que daqueles autos constaram os respectivos extratos bancários, recibos e as notas fiscais, documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos, evidenciando a correta e precisa discriminação e aplicação dos créditos relativos ao convênio.

A propósito disso, o próprio autor da ação, em fase de alegações finais, opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial em virtude deste fato.

Portanto, afastado o caráter eleitoreiro do convênio e não havendo nestes elementos objetivos que referenciassem a futura candidatura do ora Investigado, não há como reconhecer a prática de conduta vedada/abuso de poder, porque descaracterizado o ilícito eleitoral no aludido evento comemorativo.

- **DO USO INDISCRIMINADO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** (abuso de poder político e econômico)

O Ministério Público Eleitoral informa que o Investigado incorreu em “suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada no enaltecimento pessoal do Governador do Estado (Zé Filho), disfarçada de propaganda institucional, divulgada por meio do Boletim Especial do Governo do Estado do Piauí”, conforme Notícia de Fato – NF nº 1.27.000.000916/2014–74.

Sustenta que “o Boletim retromencionado dá visibilidade excessiva ao atual governador do Estado do Piauí, tanto que, pelo seu próprio título, denominado PIAUÍ AVANÇA e por meio de uma simples leitura perfunctória do encarte vê-se fotos e manchetes que extrapolam, em muito, os limites da propaganda institucional, incorrendo, assim, em ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO”.

Por seu turno, o Investigado argumenta, em suma, que a referida propaganda institucional ocorreu nos moldes estabelecidos em lei, não podendo vir a ser considerada como propaganda extemporânea ou mesmo falar-se em abuso no uso dos meios de comunicação, destacando a ausência de ofensa ao art. 37, § 1º, da CF.

Pois bem. O que efetivamente se contém nos autos é a cópia do acórdão TRE-PI 54223 (fl. 126/130–v) e dos respectivos embargos 54223–A (fl. 131/134), não constando, todavia, a Notícia de Fato – NF nº 1.27.000.000916/2014–74.

Com efeito, pode-se extrair do referido decisum que houve a condenação do ora Investigado, Antônio José de Moraes Souza Filho (então Representado), ao pagamento da multa no valor de **R\$ 359.830,30** (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos), relativo ao custo da propaganda, em face da realização de propaganda eleitoral de forma antecipada.

Frise-se que mencionada decisão já foi alcançada pela coisa julgada, conforme informação obtida em consulta formulada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal.

A propósito do ilícito consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, via propaganda institucional, tal fato encontra-se devidamente superado, mercê do trânsito em julgado do decisum desta Corte, cabendo-nos aferir, no momento, a real **gravidade das circunstâncias**, no tocante à prática de abuso do poder, ex vi do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90.

Destarte, quanto a análise do requisito da gravidade, constata-se a insubsistência/escassez na instrução pertinente à coleta de provas, não havendo, no presente processo, a demonstração cabal da gravidade da conduta atacada.

Aliás, em que pese a referência na exordial à Notícia de Fato 1.27.000.000916/2014-74 – procedimento de âmbito ministerial destinado à apuração da apontada irregularidade –, verifica-se que sequer uma cópia deste encontra-se colacionada no feito.

Não obstante, o Parquet alega (e quanto a isso não há dissenso) que a confecção do Boletim Especial do Governo do Estado do Piauí implicou num total de **155.000** exemplares, frise-se, a um custo de **R\$ 359.830,30** (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos), assim distribuídos:

- Boletim nº 01, no total de 35.000 exemplares, correspondendo a R\$ 119.038,30 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e trinta centavos);
- Boletim nº 02, no total 70.000 exemplares, correspondendo a R\$ 108.460,80 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos);
- Boletim nº 03, no total de 50.000 exemplares, correspondendo a R\$ 124.331,20 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Todavia, busco nos autos e não encontro a devida informação acerca dos locais onde teria havido tal distribuição, se seriam estes de maior ou de menor apelo popular, ou até mesmo se teria havido tal distribuição.

E caso esta tenha havido, também não há qualquer informação sobre os quantitativos efetivamente distribuídos ou mesmo se referida distribuição ocorrera em algum meio digital.

Há tão somente a informação extraída do acórdão 54223 acerca da distribuição do **Boletim Ano 1, Nº 2, Maio de 2014**, encartado e enviado juntamente às **edições de 01.06.2014 dos Jornais O DIA e MEIO NORTE**, num total de **8.000 (oito mil)** exemplares por periódico.

Em que pese o percentual de 33,25% dos votos válidos auferidos pelo candidato, não há como aferir qual a real influência que o abuso de poder cometido por intermédio de propaganda institucional disfarçada de eleitoral (consoante decidiu esta Corte) teve de modo a favorecer a candidatura do Investigado e a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, mormente pela escassez probatória acerca das circunstâncias em que teria sido operacionalizada a distribuição do material de propaganda.

Da análise dos elementos coligidos, revela-se inane a comprovação da conduta abusiva perpetrada pelo candidato, pois sem a gravidade suficiente para macular tanto o equilíbrio como a normalidade da eleição.

Segue jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. (...)

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

(...)

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 32944, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

E ainda.

(...) 5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.” (AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 35674 – dirceu arcoverde/PI, Acórdão de 24/08/2015, Relator(a) JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 09/09/2015, pág. 12).

Deste modo, considerando que não houve, nesse particular, uma dilação processual mais objetiva, verifica-se, à míngua de um suporte fático-probatório robusto e contundente, a improcedência da alegativa ministerial contida na inicial.

• **DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA PREFEITURA DE JAICÓS PARA TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL DO INVESTIGADO**

O autor afirma, em resumo, que o uso irregular de veículo, placa NIW 8333, pertencente à Prefeitura Municipal de Jaicós em prol da candidatura do Investigado, por conter material de campanha, o que configuraria, em tese, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e conduta vedada a agente público (art. 73, I, da Lei 9.504/97).

Colacionou à exordial, cópia do PPE 1.27.000.001536/2014-57 (fl. 68/125), o qual versa assunto correlato ao contido na AIJE 1176-19.2014.6.18.0000, que, diga-se de passagem, foi julgada por esta Corte, em 16/05/2016, no sentido da inexistência do abuso de poder supostamente perpetrado pelo candidato.

O Investigado, por sua vez, alega, em síntese, que não se utilizou de bem público em campanha eleitoral, notadamente de veículo da Prefeitura Municipal de Jaicós, nem que desta utilização tenha sido beneficiário direto.

Afirma, outrossim, não ter nenhuma ingerência na Administração daquela urbe, e, por isso, não lhe cabia autorizar ou permitir o uso daquele automóvel em finalidades diversas das que lhe são próprias, isto é, não houve sua anuência ou responsabilidade.

No entanto, cabe-me, na vertente hipótese, a seguinte observação precípua.

É que a matéria em apreço, como destacado, já foi devidamente enfrentada no julgamento da AIJE 1176-19, em objeto de apuração de abuso de poder político e econômico, negando-lhe procedência o Tribunal, inclusive tendo sido o processo arquivado na seção competente após o seu trânsito em julgado. Aliás, o próprio Parquet eleitoral assim o reconhece na sua manifestação em fase de alegações finais. Oportuno destacar, ainda, que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 encontra-se também superada, uma vez que a Representação 1200-47.2014.6.18.0000, foi extinta sem julgamento de mérito.

Depreende-se, portanto, que seja pelo prisma do abuso de poder (lei complementar) seja pela ótica da conduta vedada (lei geral das eleições) a matéria encontra-se regiamente saturada nas decisões acima mencionadas.

Nessa esteira, não nos resta outro caminho senão o de adotar, como razão de decidir, o bem lançado fundamento que supedaneou a decisão regional no acórdão 117619, do qual passo a transcrever os seguintes fragmentos:

“Assim, a prova acerca deste fato consiste apenas em **uma divulgação de notícia em um único blog**, no dia 26/08/2014, veiculando fotografias de um veículo, supostamente pertencentes àquela prefeitura de Jaicós-PI, eis que contém adesivo com a logomarca desta prefeitura. Tão somente. Nada mais.

Não há prova testemunhal, ou outro documento que pudesse corroborar a notícia veiculada na internet, e não há, sequer, prova de que o veículo seja efetivamente de propriedade da gestão municipal ou que estivesse contratado para prestar serviços à prefeitura de Jaicós-PI.

Insta reconhecer que a notícia divulgada em mídia social dia 26/08/2014, no blog do jornalista Efrém Ribeiro (cópia às fls. 53/65), confirma apenas a declaração unilateral do jornalista, mas não o fato em si. Cuida-se de prova isolada e imprestável, a meu juízo, à confirmação da alegação do uso de bem público em prol de candidatura, já que não confirmada, jurisdicionalmente, por outro elemento de prova.

A Investigante, embora pudesse ter arrolado até o número máximo de 06 (seis) testemunhas, ou até 03 (três) para cada fato (conforme defende a doutrina), arrolou apenas o jornalista Efrém Ribeiro para a prova deste fato, sendo que tal testemunha, embora tenha sido regularmente notificada para comparecer à audiência de oitiva (nos termos da certidão de fl. 213), não prestou o depoimento, bem como não foi requerida a sua condução coercitiva.

A jurisprudência, neste aspecto, é pacífica ao exigir a prova robusta do ilícito, já que são graves as repercussões na esfera jurídica dos Investigados impostas pelas sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Dessa forma, das provas colacionadas, não se afigura possível extrair sequer a ocorrência do fato, mostrando-se desprovido de afeição a **anuência** do primeiro Investigado para com a conduta alegada na demanda em julgamento.”

Desse modo, a teor do julgamento ocorrido na citada AIJE, outra não pode ser a conclusão senão a da ausência de provas robustas e incontroversas acerca do alegado uso de bem público por desvio de finalidade.

- **DO SUPOSTO OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

Registra, quanto a este fato, que houve a requisição para instauração do Inquérito Policial 1.014–DF, tendo em vista o depoimento prestado espontaneamente pelo Sr. Zacarias Dias dos Santos (PR–PI–00013676/2014) a indicar a prática de abuso do poder econômico e, ainda, o eventual cometimento do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299).

O Investigado afirma que ele ou qualquer outra pessoa em seu nome jamais ofereceu recursos em troca de apoio político de quem quer que seja.

Contudo, sobre o ponto, destaca-se a manifestação de fl. 478 da própria Procuradoria Regional Eleitoral pela desistência da oitiva de testemunha que fora arrolada, Sr. Zacarias Dias dos Santos, por não restarem consolidados os elementos probatórios acerca da prática dos ilícitos narrados na peça vestibular.

Consta, ainda, na decisão de fl. 479/479–v do colendo STJ, que deferiu o arquivamento do mencionado inquérito policial, que a “análise do material consolidado na investigação realizada não revelou elementos materiais da prática de crimes e indícios de autoria envolvendo o Governador do Estado”.

Afasta-se, portanto, na espécie, a ocorrência de abuso de poder econômico tratado na inaugural, à míngua de qualquer elemento de prova existente nos autos.

Com esses fundamentos, VOTO, ante a ausência de comprovação cabal dos fatos, pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: *Senhor Presidente,*

Consoante relatado, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral, em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO, à época, Governador do Piauí e candidato à reeleição, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico, político/autoridade e uso dos meios de comunicação.

Na inicial, o investigador aduziu que houve uso da máquina administrativa em prol da candidatura do investigado, a configurar abuso de poder econômico/político e dos meios de comunicação, mediante as seguintes práticas, enumeradas no voto condutor:

Item 1. Repassar, em ano eleitoral, recursos públicos estaduais para subsidiar evento do Dia do Trabalhador (2014), em nítido favorecimento ao Investigado, reconhecido pré-candidato à reeleição ao Governo do Estado do Piauí;

Item 2. Realizar propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada no enaltecimento pessoal do Governador do Estado (Zé Filho), disfarçada de propaganda institucional, divulgada por meio de Boletim Especial do Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, destaca que “O Boletim retromencionado dá visibilidade excessiva ao atual governador do Estado do Piauí, tanto que, pelo seu próprio título, denominado PIAUÍ AVANÇA e por meio de uma simples leitura perfunctória do encarte vê-se fotos e manchetes que extrapolam, em muito, os limites da propaganda institucional, incorrendo, assim, em ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO”;

Item 3. Usar veículo pertencente à prefeitura de Jaicós, o que configuraria, em tese, captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral e conduta vedada a agente público;

Item 4. Indício da “compra de apoio” de lideranças políticas municipais.

O relator do feito entendeu não comprovados os fatos alegados e votou pela improcedência total da ação.

Contudo, dirirjo, em parte, desse entendimento, por considerar, quanto ao item 2 acima transcrito, que restou demonstrada a ocorrência do ilícito.

Em primeiro lugar, a meu ver, o fato de o investigado já ter sido apenado por conta da propaganda antecipada, em outro julgado, com o pagamento de multa de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais), não é suficiente para desconfigurar a questão fática. Ao contrário, a condenação imposta pelo TRE/PI (transitada em julgado), sob a ótica da propaganda, vai ao encontro da tese de que houve uma desconfiguração da propaganda institucional para o viés eleitoral.

Apesar de admitir que cada ação é distinta uma da outra, temos que, no julgamento anterior, o Tribunal reconheceu o desvirtuamento da propaganda institucional, afirmando que houve propaganda eleitoral, sendo que, nos presentes autos, cabe a apreciação dos fatos sob a ótica do abuso.

A propaganda institucional, como sabido, é permitida, desde que não seja realizada nos três meses anteriores ao pleito – como ocorreu no caso em tela, levando à conclusão de que, em tese, era possível essa divulgação.

Porém, o que se questiona agora é se a distribuição da propaganda teve magnitude suficiente para abalar a normalidade/legitimidade das eleições, em virtude da quantidade (155 mil exemplares) e do valor despendido (R\$ 359.000,00).

Pelo que extraí dos autos, houve três momentos de divulgação desses boletins (“Boletim Especial do Governo do Estado do Piauí” e “Piauí Avança”). Um, em 1º de junho, com 8 mil exemplares; outro, em maio, com 35 mil exemplares; e mais um, com 70 mil exemplares. Isto é, houve até uma gradação na divulgação dos exemplares – 8 mil, 35 mil e 70 mil –, revelando que esse meio de comunicação realmente estava sendo extrapolado, desbordado para a seara eleitoral, ao meu sentir.

Frise-se que, embora não fosse candidato na época, o impugnado estava tentando se habilitar para a disputa.

Há, ainda, a particularidade de que os fatos ocorreram em 2014 e não é crível que se tenha mandado confeccionar 155 mil exemplares para guardar em casa. Com certeza, o material foi distribuído e a distribuição não foi contestada nos autos.

Vale salientar que, à época, não havia ainda sido alterada a Lei nº 13.165, fixando que a propaganda eleitoral precisa de pedido explícito de voto, quer dizer, bastava ao impugnado dar a entender que seria o candidato mais apto a continuar à frente do Executivo para configurar o ilícito.

É possível observar nos autos a palavra do Governador, divulgando o que estava sendo feito, o que poderia ser feito e, no final, afirmando:

“Das pequenas às grandes ações, vamos mudando realidades e ajudando a construir um Piauí melhor para todos. Mesmo em pouco tempo, já estamos colhendo frutos positivos, e daqui para a frente será assim. Esse é o Piauí que avança. Em mais essa edição de nosso Informativo...” – já tinha havido uma outra – “...você tem a oportunidade de saber o que o nosso governo faz por você. Estamos seguindo em frente, trabalhando para que nosso governo seja lembrado por todos como um governo realizador. Forte abraço.”

Ora, nessa passagem, o demandado relata o que estava realizando no posto maior do Executivo estadual, apresentando-se como um candidato a governador preparado e declarando que deveriam continuar juntos para fazer mais obras. Assim, a meu ver, houve nítida promoção pessoal com viés eleitoral, e isso, em 2014, quando não era permitido. Se fosse em 2016, até se poderia dizer que se tratava de promoção pessoal subliminar, pois não houve pedido explícito de voto; porém, em relação à eleição de 2014, a natureza da propaganda foi flagrantemente eleitoral, mediante quebra do princípio da impessoalidade.

Então, se conjugarmos esse discurso com essa divulgação maciça de boletins (150 mil e 5 mil exemplares), somados ao valor despendido, não há como fugir à constatação de que houve efetivo abuso dos meios de comunicação.

Quanto à gravidade da conduta, está clara e, pra demonstrar tal circunstância, peço vênia para ler um parágrafo do parecer do Ministério Público, que ilustra bem essa conclusão:

“A gravidade da conduta perpetrada pelo investigado está ricamente delineada nos autos. Primeiro, porque realizou propaganda eleitoral antes de outros candidatos, levando com isso inegável vantagem na disputa eleitoral...” – e isso é fato, tanto é fato que a própria Corte reconheceu o desvirtuamento dessa propaganda. Diz mais:

“Segundo, porque para a prática desse ilícito usou mão de recursos públicos. Terceiro, porque o custo da propaganda foi elevado. Em torno de R\$ 359.000,00 foram sangrados dos cofres públicos com o fito de beneficiar sua candidatura em detrimento dos demais candidatos. Quarto, porque foi utilizado para divulgação de propaganda em meios de comunicação de grande alcance, jornais de ampla circulação estadual. Todos esses aspectos são aptos a ensejar o desequilíbrio da disputa eleitoral, comprometendo a higidez do processo eleitoral.”

Desse modo, entendo configurado o abuso, realçando que o fato de não ter se sagrado vencedor no pleito que viria a ser realizado, é de somenos importância, até porque a potencialidade lesiva da conduta não se faz mais necessária. Por outro lado, a gravidade da conduta, como dito, encontra-se estampada, especialmente ante a circunstância de que o ilícito ocorreu no ano eleitoral, nos meses de maio e junho.

Sendo assim, Sr. Presidente, em arremate, acompanho o relator no que tange ao primeiro, ao terceiro e ao quarto fatos, no sentido de que não restaram comprovados enquanto ilegalidades; contudo, em relação ao segundo fato, entendo que houve abuso de poder, com gravidade da conduta suficiente a afetar a higidez das eleições e, nessa linha, inauguro a divergência para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral e decretar, no caso, a inelegibilidade do investigado por 8 (oito) anos.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1321-75.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI

Investigante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

Investigado: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de decadência e de inadequação da via eleita, **julgar prejudicada** a preliminar de nulidade de prova e, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Daniel Santos Rocha Sobral, nos termos do voto do relator, **julgar improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Gonzaga Carneiro (convocado), Antônio Lopes de Oliveira, Paulo Roberto de Araújo Barros e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência justificada do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

SESSÃO DE 4.6.2018

11 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
JUNHO – Período: 01/06/2018 a 30/06/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO art. 932,III do CPC	DECISÕES (movimentos sob o código “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	7	0	0	13	0	20
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	4	13	2	0	0	19
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	9	0	4	0	13
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	6	1	2	0	09
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	16	1	1	0	18
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	1	4	1	1	0	07
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	6	0	2	0	08
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	1	1	0	0	0	02
DR. ANTÔNIO DE PAIVA SALES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	0	0	1	0	0	01
TOTAL		0	13	55	6	23	0	97

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP , Processo Judicial Eletrônico – PJe .

Informativo TRE-PI - JUNHO 2018. Disponível no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>